



# Informativo TRE/AC

Ano VIII, Número VIII Rio Branco-AC, setembro de 2010.

## Acórdãos

**Recurso eleitoral – Propaganda irregular – Pannel na sede de comitê eleitoral superior ao limite permitido pela legislação – Não caracterização de outdoor – Redução imediata do tamanho da propaganda – Cumprimento pronto e efetivo da lei eleitoral – Recurso não provido.**

1. A propaganda veiculada por *outdoor* é distinta da mera propaganda superior aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Para incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, é necessária a configuração de outros requisitos, tais como pagamento pela publicidade mediante contrato específico.

2. A alteração legislativa pela Lei n. 12.034/2009, dando nova redação ao art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, estabeleceu a proibição de qualquer propaganda eleitoral em tamanho superior a quatro metros quadrados, impondo, entretanto, sanção diversa daquela prevista no art. 39, § 8º. A sanção agora é a do § 1º do art. 37, qual seja, a imediata regularização do problema, sob pena de multa. Regularizado o problema, não há incidência imediata e necessária de multa.

3. No caso, além de a propaganda não constituir *outdoor*, a Representada, assim que notificada, reduziu o tamanho da placa, deixando de interpor qualquer recurso ou ajuizar qualquer ação contra a medida, como já aconteceu em outro caso, nesta eleição, pelo que o cumprimento da lei eleitoral foi pronta e efetivamente alcançado.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação n. 972-85.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 2.9.2010.*

**\*Recurso eleitoral – Representação – Propaganda irregular – Pannel publicitário afixado em sede de comitê eleitoral – Dimensões acima de 4m<sup>2</sup> – Efeito visual de outdoor – Não comprovação – Imediata adequação – Manutenção da sentença – Desprovimento.**

1. Por disposição expressa do art. 37, § 2º, da Lei 9.504/97, a mera propaganda em tamanho superior a 4m<sup>2</sup> não é punível com a pena referente à divulgação de *outdoor*, mas com aquela prevista no § 1º do citado artigo. Todavia, não se aplica a penalidade de multa imposta no § 1º do art. 37 do aludido dispositivo, quando o candidato/partido/ coligação comprovar a adequação da publicidade eleitoral aos limites fixados em lei.

2. Recurso improvido.

*Recurso interposto na Representação n. 970-18.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 2.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 979-77.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 6.9.2010.*

Voto vencedor:

**Habeas corpus – Prisão em flagrante pela prática em tese do crime previsto no art. 299, caput, da Lei n. 4.373/65 – Indícios de autoria e prova de materialidade – Configuração – Pedido de liberdade provisória com fiança – Liminar indeferida – Denegação da ordem.**

1. Havendo, nos autos, prova de indícios de autoria e de materialidade de crime, concernente à coordenação e distribuição gratuita de combustíveis a eleitores em posto de gasolina, em período de campanha eleitoral, há possibilidade de aplicação da pena restritiva de liberdade inserta no art. 299 do Código Eleitoral.

2. A manutenção da prisão provisória mostra-se necessária, pois um dos escopos da segregação na fase cognitiva processual é, além de dar uma resposta à sociedade, garantir a ordem pública eleitoral, consistente tal garantia em evitar que o paciente interfira no andamento das investigações criminais e, ainda, que volte a incidir na mesma prática delituosa.

3. Características pessoais que favoreçam o paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não são suficientes para assegurar a revogação da prisão preventiva, quando presentes os motivos autorizadores da custódia cautelar, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Ordem denegada.

Voto vencido:

**Habeas corpus – Prisão em flagrante – Crime eleitoral em tese: art. 299 do Código Eleitoral – Liminar indeferida – Mérito – Custódia preventiva – Manutenção – Motivos concretos – Inexistência – Liberdade provisória – Concessão da ordem.**

1. A privação cautelar da liberdade reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade consubstanciada em fatos que apontem risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

2. Não se justifica a continuidade da segregação quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, a teor do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. Ordem concedida sem prejuízo de renovação do decreto de prisão devidamente fundamentado.

*Habeas Corpus n. 994-46.2010.6.01.0000 – classe 16; rel. originário: Desembargadora Eva Evangelista; rel. designado: Juíza Denise Bonfim; em 6.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda irregular – Adesivo fixado em automóvel de forma gratuita – Dimensão superior a 4m<sup>2</sup> – Ausência de exploração comercial – Não caracterização de *outdoor* – Redução do tamanho do adesivo por ordem judicial – Observância efetiva da lei eleitoral – Recurso não provido.**

1. A propaganda veiculada por *outdoor* é distinta da mera propaganda superior aos limites estabelecidos pela legislação eleitoral. Para incidência do art. 39, § 8º, da Lei 9.504/97, é necessária a configuração de outros requisitos, tais como pagamento pela publicidade mediante contrato específico.

2. Precedente do TSE: “1. A partir da nova disciplina introduzida pela Lei nº 9.504/97, para fins de aplicação das sanções previstas no parágrafo 2º do artigo 37 e no parágrafo 8º do artigo 39, ambos da Lei nº 9.504/97, em decorrência da veiculação de propaganda eleitoral irregular, cumpre distinguir entre as placas ou os engenhos publicitários sem e com destinação ou exploração comercial. 2. Havendo exploração comercial, e, verificada a existência de propaganda eleitoral em bens particulares por meio de placas ou engenhos que ultrapassem a dimensão de 4m<sup>2</sup> equipara-se a *outdoor*, incidindo a penalidade prevista no art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97. 3. Ausente exploração comercial, o engenho é equiparado à placa, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no parágrafo 1º do artigo 37 da Lei nº 9.504/97, consoante o disposto no parágrafo 2º do referido dispositivo legal.” (Acórdão do Recurso na Representação n. 1867-73.2010.6.00.0000/DF, publicado na Sessão do dia 24.08.2010).

3. Com efeito, a alteração legislativa pela Lei n. 12.034/2009, dando nova redação ao art. 37, § 2º, da Lei das Eleições, estabeleceu a proibição de qualquer propaganda eleitoral em tamanho superior a 4m<sup>2</sup>, impondo, entretanto, sanção diversa daquela prevista no art. 39, § 8º. A sanção agora é a do art. 37, § 1º, ou seja, restauração do bem em prazo certo, sob pena de multa. Sanado o problema, no prazo, não há incidência imediata e necessária de multa.

4. No caso, além de a propaganda não constituir *outdoor*, o Representado, assim que notificado, reduziu o tamanho da placa, deixando de interpor qualquer recurso ou ajuizar qualquer ação contra a medida, como já aconteceu em outro caso, nesta eleição, pelo que houve cumprimento pronto e efetivo da lei eleitoral.

5. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação n. 986-69.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 8.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Críticas políticas, ainda que contundentes e controvertidas, a decisões de governo não justificam a concessão do direito de resposta – Improvimento.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. Não permite a concessão de direito de resposta a crítica a fatos políticos envolvendo candidatos, ainda que haja especificação clara quanto ao candidato responsável pelo fato político mencionado (TSE - Ac. nº 488, de 30.09.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação n. 1005-75.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 8.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Recurso interposto após 24 horas da intimação – Recurso não conhecido.**

1. Não se conhece de recurso contra decisão proferida por juiz auxiliar quando interposto além do prazo de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 33 da Resolução TSE n. 23.193.

2. Recurso não conhecido.

*Recurso interposto na Representação n. 1008-30.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 8.9.2010.*

**Petição – Entrevista gravada não veiculada – Concessão de nova entrevista – Princípio da isonomia – Concordância da emissora de televisão – Procedência do pedido.**

1. Havendo anuência de emissora de televisão para concessão de nova oportunidade de entrevista a candidato a cargo eletivo, há que se deferir o pedido pleiteado

2. Pedido julgado procedente.

*Petição n. 967-63.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 8.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Rádio – Eleições 2010 – Questionamento quanto à evolução patrimonial de candidato – Fatos amplamente divulgados – Ausência de ridicularização ou degradação – Improvimento.**

Questionamentos feitos a candidato, que, por diversas vezes, ocupou cargos políticos no Estado, são inerentes ao debate político a que todo homem público deve sujeitar-se, mormente se as indagações feitas, ainda que hostis e contundentes, tratam de fatos amplamente divulgados pela imprensa e não constituem ofensa a sua honra pessoal.

*Recurso interposto na Representação n. 1010-97.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 14.9.2010.*

**\* Voto vencedor:**

**Eleições 2010 – Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral no horário gratuito – Montagem – Trucagem – Alteração de voz ou outro recurso – Inexistência – Críticas a decisões políticas – Liberdade de expressão – Recurso parcialmente provido.**

1. Não foge à normalidade da disputa eleitoral o fato de atribuir pretensos equívocos ou erros políticos ao candidato, sob a forma de crítica política, ainda que contundente e controvertida, a decisões políticas tomadas por candidato, no exercício do mandato de Senador da República.

2. O exercício da crítica não permite que se insira, em seu bojo, termo ofensivo à honra de candidato, consistente no uso da expressão “cara de bebê chorão”, ensejando, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei 9.504/97, a proibição da utilização da expressão referida em situações futuras.

3. Recurso conhecido parcialmente provido.

Voto vencido:

**Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Não configuração – Matéria nos limites da crítica política – Decisão mantida – Recurso conhecido e não provido.**

1. Em se tratando de programa eleitoral gratuito, a referência a candidato relativa à sua atuação política no Senado Federal configura mera crítica política, não ensejando a concessão de direito de resposta. De igual modo, a referência a Partido Político, objetivando responsabilizar os ocupantes do Poder Executivo Estadual pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral.

2. Demonstrada a inexistência de razões que justifiquem a concessão de direito de resposta, há que se manter inalterada a decisão que a indeferiu.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1011-82.2010.6.01.0000 – classe 42; rel. originário: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 14.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1012-67.2010.6.01.0000 – classe 42; rel. originário: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 14.9.2010.*

Voto vencedor:

**Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário eleitoral gratuito – Críticas duras – Excesso – Pedido parcialmente deferido.**

1. Ordinariamente o tempo reservado aos partidos, coligações e candidatos deve ser utilizado para apresentação e debates de propostas e idéias, inclusive em resposta a propostas, idéias ou críticas dos candidatos.

2. Ofensas na propaganda, especialmente com atribuição de expressões que dizem que um partido é mentiroso e engana o povo, ou que um candidato não vale nada e outro tem “cara de bebê chorão”, não contribuem para qualquer debate democrático e se revelam desvios da finalidade da propaganda no horário de propaganda gratuita.

3. Direito de resposta deferido por um minuto.

4. Sentença reformada.

Voto vencido:

**Direito de resposta – Propaganda eleitoral – Horário eleitoral gratuito – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Não configuração – Matéria nos limites da crítica política – Recurso conhecido e não provido.**

1. Em se tratando de programa eleitoral gratuito, a referência a Partido Político e seus candidatos filiados, objetivando responsabilizar o Poder Executivo Estadual pela má-condução das atividades de governo, são inerentes ao debate eleitoral, não ultrapassando o limite da crítica política.

2. Demonstrada a inexistência de razões que justifiquem a concessão de direito de resposta, há que se manter inalterada a sentença que a indeferiu.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1061-11.2010.6.01.0000 – classe 42; rel. originário: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; rel. designado: Juiz Marcelo Bassetto; em 14.9.2010.*

**\*Eleições 2010 – Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral no horário gratuito – Montagem – Trucagem – Alteração de voz ou outro recurso – Inexistência – Críticas a decisões políticas – Liberdade de expressão – Recurso não provido.**

1. Não foge à normalidade da disputa eleitoral o fato de atribuir pretensos equívocos ou erros políticos ao candidato, sob a forma de crítica política, ainda que contundente e controvertida, a decisões políticas tomadas por candidato, no exercício do mandato de Senador da República.

2. O exercício da crítica não permite que se insira, em seu bojo, termo ofensivo à honra de candidato, o que enseja, nos termos do art. 53, § 2º, da Lei 9.504/97, a proibição de sua utilização, mas não a perda do direito à veiculação da propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.

3. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação n. 1006-60.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 14.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1007-45.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 14.9.2010.*

**Eleições 2010 – Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral na imprensa escrita – Não divulgação de forma visível do valor pago pela inserção – Prévio conhecimento – Configuração – Recurso improvido.**

1. A divulgação de propaganda eleitoral em órgão de imprensa escrita, sem a menção, no bojo da propaganda, de forma visível, do valor pago pela inserção, constitui infração ao disposto no art. 43, § 1º, da Lei 9.504/97, sujeitando os responsáveis à multa.

2. O prévio conhecimento da existência de propaganda eleitoral em órgão da imprensa escrita pode ser inferido pelas circunstâncias do caso concreto (TSE – Ag.Reg.Ag.Instr. 6934), como, por exemplo, a existência de aliança política, não negada pelos envolvidos, entre candidatos a pleitos estadual e federal.

3. Recurso improvido.

*Recurso interposto na Representação n. 987-54.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 14.9.2010.*

**Embargos de declaração – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade – Prequestionamento – Matéria discutida – Descabimento – Pressupostos ausentes – Rejeição.**

1. Devem ser rejeitados os embargos de declaração quando não comprovada a obscuridade ou contradição na decisão embargada, tampouco omissão da Corte na apreciação dos pontos arguidos na defesa.

2. Tratando-se de prequestionamento de matérias já examinadas no acórdão embargado, afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração manejados com tal propósito.

3. Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

*Embargos de Declaração opostos na Petição n. 967-63.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 14.9.2010.*

**\*Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda eleitoral gratuita – Televisão – Eleições 2010 – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Inocorrência – Matéria nos limites da crítica política – Improvimento.**

Críticas ríspidas de natureza político-ideológica, que desprestigiam, mas não chegam ao ponto de atingir a honra subjetiva e objetiva daquele contra quem foram proferidas, não justificam a concessão do direito de resposta, mormente se dizem respeito a fatos de repercussão nacional.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1055-04.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 15.9.2010.*

*\*No mesmo sentido:*

- *Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1056-86.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 15.9.2010;*

- *Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1057-71.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 15.9.2010; e*

- *Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1058-56.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 15.9.2010.*

**Petição – Uniforme de campanha – Distribuição de camisetas a prestadores de serviços – Proibição – Artigo 39, § 6º, Lei n. 9.504/97 – Improcedência do pedido.**

A distribuição de camisetas para serem utilizadas como uniforme por prestadores de serviços de candidato, durante campanha eleitoral, enquadra-se na vedação imposta no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, uma vez que pressupõe necessariamente a prévia confecção e distribuição do material, configurando infração direta à norma legal.

*Petição n. 998-83.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juíza Denise Bonfim; em 15.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Veiculação de informações fornecidas pelo próprio candidato que se diz atingido não justifica a concessão do direito de resposta – Improvimento.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. Não permite a concessão de direito de resposta a veiculação de fatos envolvendo candidatos, ainda que haja especificação clara quanto ao candidato responsável pelo fato político mencionado (TSE – Ac. n. 488, de 30.09.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Consiste ônus do candidato suportar a veiculação de informações públicas prestadas à Justiça Eleitoral, ainda que isso seja feito por agremiação adversária.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1064-63.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 16.9.2010.*

**Eleições 2010 – Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral no horário gratuito – Ridicularização – Degradação – Inexistência – Críticas a decisões políticas – Liberdade de expressão – Recurso não provido.**

1. Não foge à normalidade da disputa eleitoral o fato de atribuírem-se pretensos equívocos ou erros políticos a candidato ou agremiação partidária, sob a forma de crítica política, ainda que contundente e controversa, a decisões tomadas por candidato, no exercício do mandato de Senador da República.

2. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação n. 1079-32.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 21.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Críticas contundentes a atos administrativos e de governo – Veiculação de informações fornecidas pelo próprio candidato que se diz atingido – Não justificativa para concessão do direito de resposta – Ausência de imputações precisas e individualizadas – Improvimento.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. Não permite a concessão de direito de resposta a veiculação de fatos envolvendo candidatos, ainda que haja especificação clara quanto ao candidato responsável pelo fato político mencionado (TSE – Ac. n. 488, de 30.09.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Consiste ônus do candidato, suportar a veiculação de informações públicas prestadas à Justiça Eleitoral, ainda que isso seja feito por agremiação adversária.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1070-70.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 21.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – A veiculação de informações fornecidas pelo próprio candidato que se diz atingido não justifica a concessão do direito de resposta – Improvimento.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. Não permite a concessão de direito de resposta a veiculação de fatos envolvendo candidatos, ainda que haja especificação clara quanto ao candidato responsável pelo fato político mencionado (TSE - Ac. n. 488, de 30.09.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Consiste ônus do candidato suportar a veiculação de informações públicas prestadas à Justiça Eleitoral, ainda que isso seja feito por agremiação adversária.

4. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1081-02.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 21.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Direito de resposta – Imprensa escrita – Artigo contendo opinião contrária a candidato – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Não configuração – Matéria nos limites da crítica política – Recurso conhecido e não provido.**

1. A manifestação de colunista de jornal que emite opinião contrária a candidato, em período eleitoral, fundamentando-se em fatos amplamente divulgados na imprensa local, ainda que se trate de comentários áspers e contundentes, desde que não se verifiquem excessos, não ultrapassa os limites da livre manifestação do pensamento – garantia constitucional –, consistindo em crítica meramente política à atuação do candidato, não ensejando, portanto, direito de resposta à luz do art. 58 da Lei das Eleições.

2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1063-78.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 21.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário gratuito – Indagações sobre a evolução patrimonial de candidato – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Não configuração – Improvimento.**

Há que se indeferir pedido de resposta, quando a propaganda eleitoral inquinada como irregular versar sobre indagações dirigidas a candidato a cargo eletivo, concernentes ao aumento de seu patrimônio no período em que atuou frente ao Poder Executivo Estadual, notadamente quando se trata de informação pública, uma vez que o próprio candidato, para concorrer ao pleito, deve apresentar declaração de bens à Justiça Eleitoral. Tem-se, portanto, questionamento típico de debate eleitoral não enquadrado na hipótese descrita no art. 58 da Lei das Eleições.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1069-85.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 21.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário gratuito – Uso de expressões que ultrapassam os limites da mera crítica política – Indagações sobre a evolução patrimonial de candidato – Recurso conhecido e parcialmente provido.**

1. Ofensas na propaganda, especialmente com atribuição de expressões que dizem que um partido é mentiroso e engana o povo, ou que um candidato não vale nada e outro tem “cara de bebê chorão”, não contribuem para qualquer debate democrático e se revelam desvios da finalidade da propaganda no horário de propaganda gratuita. (Precedentes: Acórdão TRE/AC n. 2.421/2010)

2. Questionamentos feitos a candidato, que por diversas vezes ocupou cargos políticos no Estado, são inerentes ao debate político a que todo homem público deve se sujeitar, mormente se as indagações feitas, ainda que hostis e contundentes, tratam de fatos amplamente divulgados pela imprensa e não constituem ofensa a sua honra pessoal (Precedentes: Acórdão TRE/AC 2.418/2010).

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1065-48.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 21.9.2010.*

**\*Representação – Horário eleitoral gratuito – Emissoras de rádio – Alegação – Infração ao art. 53, § 1º, da Lei n. 9.504/97 – Inocorrência.**

A utilização de música que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação, ainda que por meio de linguagem ríspida, configura crítica normal e aceitável no debate político.

*Recurso interposto na Representação n. 1066-33.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 21.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação n. 1067-18.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 21.9.2010.*

**Agravo regimental – Causa de pedir remota – Matéria acobertada pela coisa julgada – Impossibilidade – Chapa destinada ao Senado da República – Substituição integral – Legislação de regência – Desatendimento – Agravo regimental improvido.**

1. Desprocede o Agravo Regimental quando preclusa a causa de pedir remota – deferimento do registro de candidatura da chapa majoritária ao Senado da República ante a formação da coisa julgada.

2. Pedido de substituição integral da chapa ao Senado da República realizado em desacordo com a legislação de regência, especificamente, em face da inexistência, no prazo fixado em lei, de pedido originário de registro de candidato ao cargo de Segundo Suplente de Senador.

3. O presente pedido de substituição não se subsume às hipóteses previstas na lei, vale dizer, candidato considerado inelegível, que houver renunciado, falecido após o termo final para o registro de candidatura, ou, ainda, tiver seu registro indeferido.

4. Agravo Regimental improvido.

*Agravo Regimental interposto na Petição n. 969-33.2010.6.01.0000 – classe 24; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 21.9.2010.*

**\*Representação eleitoral – Doação irregular – Campanha eleitoral – Pessoa física – Eleições 2006 – Decadência – Processo – Extinção com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).**

1. O Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento de que o prazo para ajuizamento de representação por doação irregular é de 180 dias a contar da diplomação (Acórdão TSE nº 36.552, de 06.05.2010).

2. Intempestivo o pedido de Representação por doação irregular quando ajuizado após o decurso do prazo fixado pela Corte Superior Eleitoral.

3. Extinção do processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC).

*Representação n. 22-76.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010.*

*\*No mesmo sentido:*

*- Representação n. 25-31.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010;*

*- Representação n. 55-66.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010;*

*- Representação n. 59-06.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010;*

*- Representação n. 111-12.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010;*

*- Representação n. 148-29.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010; e*

*- Representação n. 161-28.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010;*

**Representação – Horário eleitoral gratuito – Emissoras de televisão – Alegação – Infração ao art. 58, § 1º, I, da Lei n. 9.504/97 – Inocorrência.**

1. Críticas ríspidas de natureza político-ideológica que desprestigiam, mas não chegam ao ponto de atingir a honra subjetiva e objetiva daquele contra quem foram proferidas, não justificam a concessão do direito de resposta, mormente se dizem respeito a fatos de repercussão nacional.

2. Outrossim, a utilização de música que não degrada ou ridiculariza candidato, partido político ou coligação, ainda que por meio de linguagem ríspida, configura crítica normal e aceitável no debate político.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1086-24.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 23.9.2010.*

**\*Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Críticas políticas, ainda que contundentes e controvertidas, a fatos envolvendo o governo e o exercício de mandato não justificam direito de resposta – Improvimento.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. Não permite a concessão de direito de resposta a crítica a fatos políticos envolvendo candidatos, ainda que haja especificação clara quanto ao candidato responsável pelo fato político mencionado (TSE - Ac. n. 488, de 30.09.2002, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

3. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1101-90.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 23.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1102-75.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 23.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário gratuito – Crítica política – Afronta ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Não configuração – Recurso conhecido e improvido.**

1. Há que se indeferir pedido de resposta quando a propaganda eleitoral inquinada como irregular consistir em críticas ríspidas e contundentes à atuação política do Poder Executivo Estadual, no que concerne, especialmente, à área de segurança pública, não havendo imputação precisa e individualizada quanto aos termos que se afirmam injuriosos, ofensivos ou difamatórios.

2. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1124-36.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 27.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Propaganda eleitoral gratuita – Direito de resposta – Narração de um fato acontecido e lamento por violência sofrida – Não concessão de direito de resposta.**

1. A concessão de direito de resposta, nos termos da jurisprudência do TSE, importa a necessidade de imputações precisas e individualizadas quanto aos fatos que se afirmam sabidamente inverídicos ou termos ofensivos ou difamatórios (TSE – RP 1.284).

2. No caso, não há atribuição de fatos sabidamente inverídicos ou caluniosos a candidatos da Representante e nem qualquer outra imputação feita de maneira direta e precisa, mas narração de um fato acontecido e lamento por violência sofrida.

3. Recurso conhecido e não provido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1127-88.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 27.9.2010.*

**Eleições 2010 – Recurso eleitoral dissociado das razões da sentença – Não conhecimento.**

1. Estando as razões do recurso completamente dissociadas do decidido na sentença, não se conhece do recurso.

2. Recurso não conhecido.

*Recurso interposto na Representação n. 1130-43.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar David Pardo; em 28.9.2010.*

**\*Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário gratuito – Televisão – Ofensas indiretas – Violação ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Configuração – Improvimento.**

1. O direito de resposta, a ser atendido a tempo e a hora, é medida voltada ao equilíbrio da competição eleitoral, à manutenção do alto nível da campanha, em que pesem interesses antagônicos, sendo observável sempre que atingidos candidato, partido ou coligação por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação, ainda que de forma indireta, na forma do art. 58 da Lei das Eleições.

2. O uso, na propaganda eleitoral, do termo “safado” ultrapassa os limites do questionamento político, descambiando para o insulto pessoal, em nada contribuindo à crítica que, de maneira geral, é realizada no seio da propaganda.

3. Havendo, pois, liame objetivo entre o texto ofensivo e os candidatos da Coligação adversária, mormente se já foram veiculadas propagandas que atribuíam, de forma expressa, idênticas ofensas aos mesmos candidatos, resta caracterizada a ofensa dissimulada.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1132-13-02.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 29.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, o Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1133-95-02.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Raimundo Nonato; em 29.9.2010.*

**Recurso eleitoral – Direito de resposta – Propaganda irregular – Horário gratuito – Crítica política – Afronta ao art. 58 da Lei n. 9.504/97 – Ofensa indireta – Configuração – Princípio da proporcionalidade – Recurso conhecido e improvido.**

1. Impõe-se a concessão de direito de resposta nas hipóteses em que acontecer desvirtuamento da discussão política ou propaganda eleitoral, isto é, quando das simples críticas, ainda que veementes, passa-se à agressão a pessoa do candidato, partido político ou coligação, por meio de ofensa indireta, tal como se verifica no caso em exame.

2. Atente-se que a proporcionalidade constitui requisito constitucional do direito de resposta, e o prazo para veiculação desta deve ser proporcional à ofensa.

3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

*Recurso interposto na Representação (Direito de Resposta) n. 1129-58-02.2010.6.01.0000 – classe 42; rel.: Juiz Auxiliar Elcio Sabo; em 29.9.2010.*

## Resoluções

**Prestação de contas – Exercício financeiro de 2009 – Diretório regional – Intempestividade – Documentos comprobatórios de despesa apresentados – Falhas nos registros contábeis – Irregularidade formal – Aprovação das contas com ressalvas.**

1. A apresentação extemporânea das contas, bem como a existência de falhas sanáveis nos registros contábeis de receitas e despesas, não comprometem, por si sós, a regularidade das contas apresentadas, mormente se resta transparente a real movimentação financeira e patrimonial da agremiação partidária, permanecendo, todavia, a ressalva orientadora no sentido de que o Partido evite essa prática.

2. Contas aprovadas com ressalvas.

*Prestação de Contas n. 316-31.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 8.9.2010.*

**Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Ausência de recibos eleitorais e movimentação bancária – Contas desaprovadas.**

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas após quatro anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de candidatura do requerente, mormente se os cálculos vierem desacompanhados dos documentos comprobatórios de despesas e forem apresentados com o único intuito de obter a certidão de quitação eleitoral.

*Prestação de Contas n. 426-30.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 9.9.2010.*

**Prestação de contas – Apresentação extemporânea – Proximidade de nova eleição – Contas desaprovadas.**

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas após quatro anos da realização das eleições, em data próxima à do pedido de registro de candidatura da requerente, quando apresentada com o único intuito de obter a certidão de quitação eleitoral.

*Prestação de Contas n. 940-80.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Alexandrina Melo; em 16.9.2010.*

**Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Ausência de extratos bancários – Embaraço ao controle efetivo da Justiça Eleitoral – Contas rejeitadas.**

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas decorridos mais de três anos das eleições para as quais concorreu o requerente. A ausência dos extratos bancários referente à conta específica aberta para a campanha, compromete a regularidade das contas, eis que limitam a auditoria e impedem o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

*Prestação de Contas n. 935-58.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Laudivon Nogueira; em 17.9.2010.*

**Prestação de contas – Ausência de movimentação financeira – Candidatura indeferida – Aprovação com ressalva.**

1. Aprovam-se com ressalva, embora não haja registro de movimentação financeira, as contas apresentadas por candidato que teve seu registro indeferido.

2. O indeferimento da candidatura configura causa razoável, salvo prova em contrário, da ausência de movimentação financeira em prestação de contas.

3. Contas aprovadas com ressalva.

*Prestação de Contas n. 424-60.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 22.9.2010.*

**Prestação de contas de diretório regional – Diversas falhas de natureza contábil – Registro de despesa sem identificação – Falhas não sanadas – Contas desaprovadas.**

1. A constatação de falhas, omissões ou irregularidades de natureza contábil que comprometam a regularidade, a confiabilidade ou consistência dos cálculos ensejam a rejeição das contas apresentadas por partido político, ainda mais quando presente entre estas o registro de despesas sem a devida identificação.

2. Contas desaprovadas.

*Prestação de Contas n. 315-46.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juiz Marcelo Bassetto; em 22.9.2010.*

**\*Prestação de contas – Candidato – Eleições 2006 – Deputado Estadual – Campanha eleitoral – Intempestividade – Auditoria comprometida – Irregularidades – Notificação – Saneamento – Ausência – Desaprovação.**

1. Em razão do decurso do tempo (3 anos e 8 meses) para apresentação das contas pelo candidato, resta comprometida a auditoria da prestação de contas.

2. Ademais, embora notificado para sanar irregularidades, o candidato silenciou, impossibilitando a auditoragem.

3. A existência de irregularidades ou falhas que comprometem a regularidade da prestação de contas importa em rejeição, a teor do art. 39, III, da Resolução TSE nº 22.250/2006. Precedente: Resolução TSE nº 22.803/2008 (DJ de 16.06.08).

4. Prestação de contas desaprovada.

*Prestação de Contas n. 414-16.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010.*

*\*No mesmo sentido, a Prestação de Contas n. 430-67.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Desembargadora Eva Evangelista; em 22.9.2010.*

**Prestação de contas – Pleito eleitoral de 2006 – Intempestividade – Ausência de recibos eleitorais – Embaraço ao controle efetivo da Justiça Eleitoral – Contas rejeitadas.**

Impõe-se a desaprovação das contas apresentadas, decorridos quase quatro anos das eleições para as quais concorreu o requerente. A ausência de recibos eleitorais relativos aos gastos e despesas efetuados durante a campanha eleitoral compromete a regularidade das contas, eis que limita a auditoria e impede o efetivo controle da Justiça Eleitoral.

*Prestação de Contas n. 944-20.2010.6.01.0000 – classe 25; rel.: Juíza Arnete Guimarães; em 22.9.2010.*

## Destaques

### ACÓRDÃO N. 2.453/2010

Feito: **Representação n. 995-31.2010.6.01.0000 – classe 42**  
 Relator originário: Juiz Auxiliar **David Pardo**  
 Relator designado: Juíza **Denise Bonfim**  
 Representante: **Ministério Público Eleitoral**  
 Representado: **Manoel José Nogueira Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III  
 Advogados: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC n. 3.245) e Outro  
 Assunto: Representação – Captação ilícita de sufrágio – Pedido de cassação de registro.

**Voto vencedor:**

**Eleições 2010 – Representação eleitoral – Distribuição gratuita de camisetas, comida e bebida em feira agropecuária com o intuito de obter votos – Captação ilícita de sufrágio – Aplicação do art. 41-A – Procedência do pedido.**

1. A promoção de comitiva em desfile de abertura de feira agropecuária por candidato a cargo eletivo, ainda que realizada há vários anos, longe de justificar, agrava a conduta do Representado, sendo certo que não se pode convalidar uma conduta ilícita pelo fato de que ela vem sendo praticada ao longo dos anos, uma vez que a notoriedade da condição de parlamentar do Representado, reforçada pela sua presença reiterada e com distribuição de presentes aos participantes da comitiva em questão, desperta-lhes, no mínimo, sentimento de gratidão capaz de levá-los a proferir voto em seu favor.

2. Configurada a ilicitude reprimida pelo art. 41-A da Lei n. 9.504/97, por meio de conjunto probatório concludente, incontestável e robusto, aliado à potencialidade de desequilibrar a disputa eleitoral, impõe-se a cassação imediata do registro de candidatura e a aplicação de multa em seu patamar máximo.

3. Representação que se julga procedente.



**Voto vencido:**

**Eleitoral – Representação eleitoral – Eleições 2010 – Artigo 41-A – Captação ilícita de sufrágio – Feira agropecuária anual – Desfile de abertura – Festejo – Camisetas – Comida – Bebida – Distribuição gratuita – Participação do agente há vários anos – Mesmo modo de organização – Especial fim de agir – Obtenção de votos – Não comprovação – Improcedência do pedido da representação.**

1. Para comprovação da captação ilícita de sufrágio, feita de forma implícita, é necessária a demonstração de um especial fim de agir por parte do candidato em obter o voto (art. 41-A, §1º da Lei das Eleições).

2. “A simples realização de eventos, ainda que com oferta de comida e bebida, nos quais esteja presente o candidato, não caracteriza, por si só, a captação ilícita de sufrágio, embora seja vedada a realização de propaganda eleitoral por meio de oferecimento de dádiva ou vantagem de qualquer natureza” (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma n. 761/SP, Relator Min. Marcelo Ribeiro, em 18.2.2010, DJE de 24.3.2010).

3. No caso, como agropecuarista, o agente participa do desfile de abertura de feira agropecuária há vários anos, organizando e promovendo comitiva própria, na qual oferece comida e bebida, gratuitamente, durante o desfile, não havendo qualquer lista de beneficiários cadastrados, nem havendo qualquer testemunha relatando ter aceitado material do festejo como vantagem condicionada à votação no Representado.

4. Improcedência do pedido da representação.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por maioria, vencido o relator, julgar procedente a representação, com fundamento no art. 41-A da Lei n. 9.504/97, para determinar a imediata cassação do registro de candidatura do Representado e condená-lo ao pagamento de multa no valor de 50.000 (cinquenta mil) UFIR. Foi designada para a lavratura do acórdão a Juíza Denise Bonfim, autora do primeiro voto vencedor.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de setembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente; Juiz Auxiliar David Wilson de Abreu Pardo, Relator originário; Juíza Denise Castelo Bonfim, Relatora designada.

**ACÓRDÃO N. 2.454/2010**

Feito: **Ação de Investigação Judicial Eleitoral n. 999-68.2010.6.01.0000 – classe 3**  
 Relator: **Desembargadora Eva Evangelista**  
 Requerente: **Ministério Público Eleitoral**

Requerido: **Manoel José Nogueira Lima**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III

Advogados: Whayna Izaura da Silva Lima (OAB/AC n. 3.245) e Outro

Assunto: Ação de Investigação Judicial Eleitoral – Abuso de poder econômico – Pedido de declaração de inelegibilidade.

**Ação de investigação judicial eleitoral – Abuso de poder econômico – Circunstâncias que o envolvem – Distribuição gratuita de bens – Frases em camisetas – Evento – Utilização das mesmas expressões em propaganda eleitoral de candidato – Gravidade – Configuração – Procedência.**

1. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral objetiva a proteção da liberdade coletiva em participar do processo de escolha de seus representantes políticos mediante o voto livre de influência, exercendo o eleitorado o direito de sufrágio adstrito unicamente a sua consciência (art. 22, *caput*, da LC nº 64/90).

2. Consubstanciado o abuso de poder econômico mediante a constatação da gravidade das circunstâncias que o envolvem, prescindindo a aferição da potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, a teor do art. 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/90 com as alterações conferidas pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

3. Destina-se a Ação de Investigação Judicial Eleitoral à apuração do abuso ou desvio de poder ocorrido, inclusive, em época anterior ao registro de candidatura ou do período reservado à propaganda eleitoral.

4. Desnecessário à configuração do abuso de poder econômico elevado dispêndio voltado à promoção pessoal, realização de evento ou distribuição de bens, sendo caracterizado, apenas, pelo efetivo desrespeito ao conteúdo da norma constitucional e eleitoral visando a proteção da lisura do Pleito, ensejando o abuso de poder a prática de ato que resulte em desequilíbrio entre os concorrentes ao cargo eletivo.

5. Do conjunto probatório encartado aos autos exsurge comprovado o abuso de poder econômico em decorrência da produção e organização, no presente ano de 2010, de “comitiva” de responsabilidade do investigado com a utilização das mesmas expressões estampadas em folhetos e cartazes de campanha eleitoral – “Guerreiros da Luz” e “Deus te ama, eu também” – no evento de abertura da Feira de Exposição do Estado do Acre (EXPOACRE) que apresenta elevada repercussão perante o eleitorado estadual haja vista o reduzido contingente de eleitores de Rio Branco (217.271) em comparação as demais capitais brasileiras, bem assim a carência de atração cultural destinada ao entretenimento da população, resultando a participação do candidato em sua “comitiva” no ato festivo em considerável desequilíbrio entre os competidores a mandato eletivo.

6. Textos utilizados em desfile denominado “cavalgada” de cunho social e cultural com distribuição de bens, culminando na difusão de tais frases em propaganda eleitoral de candidato, configura abuso do poder econômico, com violação ao princípio da isonomia entre os candidatos ante a associação do patrocinador e participante do evento com sua candidatura a pleito eleitoral próximo.

7. Ademais, incorre qualquer violação aos princípios constitucionais da liberdade, igualdade e aos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à convicção filosófica do Investigado, haja vista a falta de vedação legal à participação no evento de abertura da Expoacre, atendo-se o procedimento inerente à AIJE, exclusivamente, à constatação de prática de abuso de poder econômico.

8. Ressai do sistema jurídico eleitoral a possibilidade de subsistirem, na apuração de irregularidade, conclusões divergentes entre a Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico e a Reclamação com objeto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 – captação ilícita de sufrágio – na hipótese de versarem sobre os mesmos fatos haja vista consistirem em processos autônomos com requisitos próprios e consequências distintas, obstando que o julgamento favorável ou desfavorável de qualquer destes processos influa no trâmite dos demais.

9. Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada procedente.

**A\_C\_O\_R\_D\_A\_M** os juízes que compõem o Tribunal Regional Eleitoral do Acre, por unanimidade, julgar procedente o pedido, para cassar de imediato o registro de candidatura de MANOEL JOSÉ NOGUEIRA DE LIMA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação Liberdade e Produzir para Empregar III, bem como declarar a sua inelegibilidade para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao Pleito de 2010, a teor do art. 22, incisos XIV e XVI, da Lei Complementar n. 64/90, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar n. 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), tudo nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 27 de setembro de 2010.

Desembargador Arquilau de Castro Melo, Presidente;  
Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza, Relatora.

#### **RESOLUÇÃO N. 1.414/2010**

(Instrução n. 1054-19.2010.6.01.0000 – classe 19)

*Dispõe sobre a atuação dos mesários como escrutinadores nos locais de difícil acesso.*

**O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso de suas atribuições legais,

**considerando** a Resolução TSE n. 23.218/2010, que dispõe sobre os atos preparatórios, a recepção de votos, as garantias eleitorais e a totalização dos resultados, dentre outras matérias referentes ao pleito eleitoral do corrente ano;

**considerando** a necessidade de observância ao princípio da economicidade, que deve reger os atos da Administração Pública;

**considerando** a segurança na realização de eleições com o sistema eletrônico de votação, apuração e totalização, que já se encontra reconhecida e comprovada, permitindo a apuração em locais que não sejam sedes de Zona Eleitorais;

**considerando** a competência deste tribunal para expedir resoluções necessárias à regularidade dos serviços eleitorais,

#### **R E S O L V E:**

Art. 1º Nas localidades a seguir nominadas, por serem locais de difícil acesso, os componentes das mesas receptoras de votos, em caso de necessidade, ficam autorizados a atuar como escrutinadores da Junta Eleitoral da respectiva Zona, nos termos do § 3º do art. 85 da Resolução TSE n. 23.218/2010, nos 1º e 2º turnos e no referendo sobre o fuso-horário do Acre:

#### **I – 2ª Zona Eleitoral - Município de Xapuri:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Municipal Belo Jardim</b>	Assentamento Tupá – KM 45	37ª
<b>Escola Estadual Padre Jósimo</b>	Seringal Boa Vista – Colocação São João do Guarani, KM	32ª

#### **II – 3ª Zona Eleitoral – Município de Sena Madureira:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola do Seringal Nova Olinda</b>	Seringal Nova Olinda – Rio Iaco	98ª
<b>Escola Rural da Aldeia Santo Amaro</b>	Zona Rural – Rio Purus	100ª
<b>Escola Rural da Aldeia Sobral</b>	Aldeia Sobral – Rio Purus	95ª
<b>Escola Rural da Aldeia Novo Marinho</b>	Aldeia Novo Marinho – Rio Purus	96ª
<b>Aldeia Nova Fronteira</b>	Aldeia Nova Fronteira – Rio Purus	77ª e 87ª

#### **III – 4ª Zona Eleitoral – Município de Cruzeiro do Sul:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Renato Braga</b>	Vila Lagoinha - BR 364	070ª, 178ª e 260ª
<b>Escola Artur Lebre II</b>	Comunidade da Prainha – Rio Juruá-Mirim	165ª e 285ª

<b>Escola Alfredo Said</b>	Foz do Rio Valparaíso – Rio Juruá	229 <sup>a</sup> e 270 <sup>a</sup>
<b>Escola Helena Nobre</b>	Com. Vista Alegre – Rio Juruá Mirim	235 <sup>a</sup>
<b>Escola Joaquim Nogueira</b>	Riozinho da Liberdade, BR-364 – Zona Rural	280 <sup>a</sup> e 296 <sup>a</sup>
<b>Escola Padre Egon Angel</b>	Terra Firme de Cima – Rio Valparaíso	291 <sup>a</sup>

**IV – 4ª Zona Eleitoral – Município de Mâncio Lima:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Josefa de Queiroz</b>	Boca do Anil – Rio Môa	217 <sup>a</sup>
<b>Escola João Sabino da Rocha</b>	Com. Buriti, Sgal B. Hora – Rio Azul, afluyente Rio do Môa	177 <sup>a</sup>
<b>Escola José Sena</b>	Comunidade Bom Sossego - Rio Azul	218 <sup>a</sup>
<b>Escola Pedro Antônio de Oliveira</b>	Seringal República – Rio Môa	151 <sup>a</sup> e 181 <sup>a</sup>
<b>Posto de Saúde</b>	Seringal São Salvador – Rio Môa	172 <sup>a</sup>
<b>Escola Pedro Moraes</b>	Seringal São Salvador – Rio Môa	283 <sup>a</sup>

**V – 4ª Zona Eleitoral – Município de Rodrigues Alves:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Francisco das Chagas Silva</b>	Seringal Paraná dos Mouras, Igarapé Apuí, Comunidade Cícero	274 <sup>a</sup>
<b>Escola Raimundo da Costa I</b>	Seringal Paraná dos Mouras, Comunidade 3 Bocas	272 <sup>a</sup>
<b>Escola Inenci Mororó de Oliveira</b>	Foz do Paraná dos Mouras – Rio Juruá	209 <sup>a</sup> e 225 <sup>a</sup>
<b>Escola Nunes Correia</b>	Comunidade Pucalpa II	317 <sup>a</sup>

**VI – 7ª Zona Eleitoral – Município de Porto Walter:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola São José</b>	Comunidade Mororó, Rio Cruzeiro do Vale	164 <sup>a</sup> e 245 <sup>a</sup>
<b>Escola Nossa Senhora Aparecida</b>	Seringal Reforma - R. Juruá	166 <sup>a</sup> , 202 <sup>a</sup> e 286 <sup>a</sup>

<b>Escola Chateaubriand Bezerra</b>	Comunidade Estirão Azul , Rio Cruzeiro do Vale	314 <sup>a</sup>
<b>Escola Lima do Vale</b>	Comunidade Raimundo do Vale, Rio Cruzeiro do Vale	311 <sup>a</sup>
<b>Escola Venceslau Bráz</b>	Comunidade Vitória, Rio Juruá	316 <sup>a</sup>
<b>Escola Francisco das Chagas</b>	Comunidade Iracema, Rio Ouro Preto	313 <sup>a</sup>
<b>Escola Castelo Branco</b>	Comunidade Formigueiro, Rio Igarapé Comprido	325 <sup>a</sup>
<b>Escola Alfredo Sales</b>	Comunidade Grajaú, Rio Grajaú	320 <sup>a</sup>
<b>Escola José de Melo Barreto</b>	Comunidade 3 Bocas, Rio das Minas	321 <sup>a</sup>

**VII - 4ª Zona Eleitoral - Município de Marechal Thaumaturgo:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Marnízia Cruz</b>	Seringal Triunfo - Rio Juruá	163 <sup>a</sup> e 203 <sup>a</sup>
<b>Escola João Laurindo Ferreira do Vale</b>	Seringal Jardim da Palma - R. Juruá	161 <sup>a</sup>
<b>Escola José Pinto Pereira</b>	Comunidade Belfort - Rio Juruá	223 <sup>a</sup> e 294 <sup>a</sup>
<b>Escola São Raimundo</b>	Sgal. Caipora na Fazenda Natal - Rio Juruá	160 <sup>a</sup> e 289 <sup>a</sup>
<b>Escola Ernestina Rodrigues Ferreira</b>	Foz do Breu, Margem direita do Rio Juruá	182 <sup>a</sup> e 230 <sup>a</sup>
<b>Escola João Praxedes</b>	Foz do Bajé – Rio Tejo	162 <sup>a</sup> e 201 <sup>a</sup>
<b>Escola Zila Vasconcelos</b>	Seringal Restauração – Rio Tejo	143 <sup>a</sup> e 196 <sup>a</sup>
<b>Escola Laura Sales de Melo</b>	Comunidade Remanso – Rio Bajé	237 <sup>a</sup>
<b>Escola Criança Feliz</b>	Comunidade Tetéu – Rio Amônia	236 <sup>a</sup>
<b>Centro Cultural Cupichau</b>	Aldeia Cruzeirozinho – Rio Breu	326 <sup>a</sup>
<b>Escola Praxedes Brandão</b>	Comunidade Oriente – Rio Juruá	318 <sup>a</sup>
<b>Escola Antônio Rubens Pinheiro</b>	Fazenda Cachoeira – Rio Juruá	324 <sup>a</sup>

**VIII - 5ª Zona Eleitoral - Município de Jordão:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola de Ensino Fundamental Coronel Florêncio da Cunha</b>	Seringal São José Rio Tarauacá – Jordão-AC	56 <sup>a</sup> e 62 <sup>a</sup>
<b>Aldeia Indígena Boa Vista</b>	Reserva Indígena, Rio Jordão – Jordão-AC	65 <sup>a</sup> e 66 <sup>a</sup>
<b>Escola de Ensino fundamental Ataliba Ximenes Aragão</b>	Seringal Novo Porto, Rio Murú – Jordão-AC	57 <sup>a</sup> e 100 <sup>a</sup>

**IX - 5ª Zona Eleitoral - Município de Tarauacá:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola de Ensino Fundamental Pedro Zumba da Silva</b>	Seringal São Vicente – Rio Gregório, BR 364, trecho Tarauacá/Cruzeiro do Sul	54ª, 61ª e
<b>Acampamento do DERACRE</b>	BR 364, trecho Tarauacá/Cruzeiro do Sul, Riozinho da Liberdade	58ª e 60ª
<b>Escola de Ensino Fundamental Coronel Marques de Albuquerque</b>	Seringal Paraíso, Rio Murú	63ª e 92ª
<b>Escola Estadual de 1º Grau Nossa Senhora de Fátima</b>	Aldeia Indígena Praia do Carapanã, Rio Tarauacá	73ª e 102ª
<b>Escola Estadual de 1º Grau Ivan Sttihu</b>	Aldeia Indígena Nova Esperança, Rio Gregório	74ª
<b>Escola Municipal São José</b>	Aldeia São Vicente, Rio Humaitá	103ª
<b>Escola Estirão do Caucho</b>	Aldeia Caucho, Rio Murú	104ª
<b>Escola Arivan Carneiro Prado</b>	Seringal Maceió, Comunidade do Joaci, Rio Tarauacá	105ª

**X - 6ª Zona Eleitoral - Município de Assis Brasil:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Cariolando de Souza Gomes</b>	Seringal São Francisco, Colocação Derretido às margens do Rio Acre	115ª
<b>Escola Indígena 7 Estrelas</b>	Aldeia Extrema, no Alto Rio Iaco	108ª
<b>Escola Kajpaha</b>	Aldeia Jatobá, às margens do Alto Rio Iaco	104ª
<b>Posto de Saúde</b>	Seringal Paraguaçu, Aldeia Ananai às margens do Rio Acre	114ª
<b>Posto de Saúde Cristo Ressuscitado</b>	Seringal Icuriã, Km 76	79ª
<b>Posto de Saúde Manoel Saboia dos Santos</b>	Seringal Icuriã, Ramal do Km 40 - Divisão	78ª

**XI - 7ª Zona Eleitoral - Município de Tarauacá:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Francisco Severiano da Silveira</b>	BR 364 – KM 72 – Sentido Feijó/Rio Branco	045ª e 063ª
<b>Escola Paulino Feijó de Melo</b>	Seringal Novo Porto	046ª e 056ª
<b>Escola Municipal Manoel Venâncio Barbosa</b>	Seringal Humaitá	047ª e 065ª

<b>Escola Municipal de Ensino Fundamental Raimundo Prado</b>	Seringal Porto Rubim – Alto Rio Envira	052ª, 055ª e 066ª
<b>Escola Municipal de Ensino Fundamental Diogo Linhares</b>	Seringal Boa Vista – Rio Paraná do Ouro	053ª e 061ª
<b>Escola José Ferreira Filho</b>	Seringal Canadá – Alto Rio Envira	068ª e 076ª
<b>Escola Hananera</b>	Seringal Fazenda Califórnia – Alto Rio Envira	067ª e 069ª

**XII - 9ª Zona Eleitoral - Município de Bujari:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>FUNTAC - Projeto Antimari</b>	BR 364 KM 86 Ponto do Rio Antimari - Descendo o rio 4 horas – Bujari	163ª
<b>Escola Rural Nova Vida</b>	BR 364 KM 52 Ramal do Espinhara – Bujari	200ª
<b>Escola Rural Maria do Carmo Ramos</b>	BR 364 KM 52 Ramal Linha Nova - Bujari	201ª

**XIII - 9ª Zona Eleitoral - Município de Rio Branco:**

LOCAL DE VOTAÇÃO	Endereço	Seção(ões)
<b>Escola Estadual Esperança</b>	Rodovia AC 90 Ramal do Riozinho KM 13 Ramal Caipora KM 54 - Rio Branco	228ª
<b>Escola Manoel Tiago Lindozo</b>	Rodovia AC 90 Ramal do Riozinho km 16 Ramal União km 08 - Rio Branco	230ª

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Rio Branco, Acre, 06 de setembro de 2010.

**Desembargador Arquilau de Castro Melo**  
Presidente e relator

**Desembargadora Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

**Juíza Denise Castelo Bonfim**  
Membro

**Juiz Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**  
Membro

**Juiz Laudivon de Oliveira Nogueira**  
Membro

**Juíza Arnete Souza Guimarães Batista**  
Membro

**Juíza Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

**Dr. Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

## **RESOLUÇÃO N. 1.424/2010**

(Instrução n. 1146-94.2010.6.01.0000 – classe 19)

*Dispõe sobre a arrecadação e a aplicação de recursos e sobre a prestação de contas do Referendo de 31 de outubro de 2010.*

O **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ACRE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, incisos IV e XVII, do Código Eleitoral, e,

**considerando** a edição da Resolução TRE/AC n. 1.386/2010, que fixa a data e estabelece instruções para a realização do referendo no Estado do Acre acerca da alteração do horário local; e

**considerando** a necessidade de regulamentar procedimentos específicos, visando à arrecadação de recursos e à realização de gastos de campanha pelas frentes organizadas do referendo (a favorável e a contrária à alteração do fuso),

### **R E S O L V E:**

Art. 1º A arrecadação e a aplicação de recursos pelas frentes organizadas e a prestação de contas à Justiça Eleitoral obedecerão ao disposto nestas instruções.

Art. 2º As frentes organizadas farão, por meio de seus responsáveis, representantes e tesoureiro, a administração financeira de sua campanha para o referendo.

## **TÍTULO I DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º A arrecadação de recursos e a realização de gastos pelas frentes organizadas só poderão ocorrer após observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – solicitação do registro perante o Tribunal Regional Eleitoral;

II – abertura de conta bancária específica para toda a movimentação financeira do referendo.

#### **Seção I Da Conta Bancária**

Art. 4º É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome da frente organizada para a movimentação financeira concernente ao referendo, inclusive de recursos decorrentes da comercialização de produtos e serviços, vedada a utilização de conta bancária já existente.

Art. 5º Os bancos são obrigados a acatar o pedido de abertura de conta destinada à movimentação financeira de campanha de frente organizada, sendo-lhes vedado condicioná-la a depósito mínimo.

Art. 6º A conta bancária deve ser aberta mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I – Requerimento de Abertura de Conta Bancária de Referendo (RACBR), conforme modelo anexo;

II – CNPJ específico criado para identificar a frente organizada.

Art. 7º A conta bancária aberta para o referendo deve ser identificada com a denominação “REFERENDO 2010 – (nome da frente organizada)”.

## **CAPÍTULO II DA ARRECADAÇÃO**

Art. 8º Independentemente do valor, a arrecadação de recursos somente poderá ser realizada com a devida identificação da origem da doação, a ser registrada na prestação de contas, e, quando se tratar de recurso financeiro, este deverá também transitar na conta bancária a que se refere a seção anterior.

Parágrafo único. Para os fins destas instruções, são considerados recursos:

I – dinheiro em espécie;

II – cheques;

III – títulos de crédito;

IV – bens e serviços estimáveis em dinheiro.

### **Seção I Das Origens dos Recursos**

Art. 9º As origens de recursos destinados ao referendo são as seguintes:

I – doações de pessoas físicas;

II – doações de pessoas jurídicas;

III – receita decorrente da comercialização de bens ou serviços.

Art. 10. É vedado à frente organizada receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – entidade ou governo estrangeiro;

II – órgão da administração pública direta e indireta, federal, estaduais ou municipais ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III – concessionário ou permissionário de serviço público;

IV – entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

### **Seção II Das Doações**

Art. 11. As doações feitas diretamente na conta bancária das frentes organizadas deverão ser efetuadas por meio de cheques cruzados e nominais, ou por outro meio que possibilite a identificação do doador perante a instituição bancária, inclusive pelo seu número no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

§ 1º. Nas doações individuais de que trata o caput, quando o valor for igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais), será desnecessária a emissão de cheque cruzado e nominal, sendo exigido apenas o preenchimento de guia de depósito contendo a identificação do doador.

§ 2º. Do depósito de doações, em qualquer montante, realizado pela frente organizada, diretamente em conta bancária, deverá constar a identificação detalhada de cada doador.

### **Seção III Da Comercialização de Bens e Serviços e da Realização de Eventos**

Art. 12. Para a comercialização de bens ou serviços ou a promoção de eventos que se destinem a arrecadar valores para campanha, a frente organizada deverá:

I – comunicar sua realização, formal e previamente, ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, que poderá determinar sua fiscalização;

II – comprovar a realização do evento na prestação de contas, apresentando todos os documentos a ela pertinentes, inclusive os de natureza fiscal.

Art. 13. Os recursos arrecadados com a venda de bens e(ou) serviços ou ainda com a realização de eventos serão considerados doação, exigindo-se a identificação do doador.

§ 1º A frente organizada deverá identificar as pessoas que adquiriram os bens e(ou) serviços, bem como deverá informar o montante arrecadado.

§ 2º Os recursos de que trata este artigo deverão, antes de sua utilização, ser depositados em conta bancária, no montante bruto arrecadado.

### **Seção IV Da Data Limite para a Arrecadação**

Art. 14. A arrecadação de recursos deverá cessar na data do referendo, à exceção da necessária para o pagamento das despesas contraídas e não pagas até aquela data, o que poderá ocorrer até a prestação de contas ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, observado o prazo limite previsto no art. 17 destas instruções.

### **CAPÍTULO III DOS GASTOS DE CAMPANHA**

Art. 15. São consideradas gastos de campanha, sujeitos a registro nas contas, entre outras, as despesas referentes a:

I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;

II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;

III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha;

IV – transporte ou deslocamento de pessoal a serviço das frentes organizadas;

V – correspondências e remessas postais;

VI – instalação, organização e funcionamento das frentes organizadas e serviços necessários ao referendo;

VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie, paga a quem preste serviço às frentes organizadas;

VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;

IX – produção ou patrocínio de eventos promocionais das frentes organizadas;

X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;

XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;

XII – aluguel de bens particulares para veiculação, por qualquer meio, de propaganda sobre o referendo;

XIII – criação e inclusão de páginas na Internet.

Art. 16. O pagamento dos gastos efetuados pelas frentes organizadas será de sua responsabilidade.

### **TÍTULO II DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 17. As frentes organizadas deverão prestar contas da campanha ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre, até o dia 30 de novembro de 2010.

### **CAPÍTULO I DOS OBRIGADOS A PRESTAR CONTAS**

Art. 18. Os representantes e o tesoureiro das frentes organizadas são os responsáveis pela veracidade das informações relativas à administração financeira de campanha para o referendo, devem assinar a respectiva prestação de contas e encaminhá-la diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Art. 19. A falta de movimentação de recursos de campanha, financeiros ou não, não isenta a frente organizada do dever de prestar contas na forma estabelecida nestas instruções. Nesse caso, deverá ser apresentada prova da referida ausência de recursos, mediante os extratos bancários sem movimentação.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, os representantes e o tesoureiro das frentes organizadas deverão apresentar declaração atestando a falta de movimentação de recursos de campanha, sob a sanção do art. 299 do Código Penal.

### **CAPÍTULO II DAS SOBRAS DE CAMPANHA**

Art. 20. Constituem sobras de campanha:

I – a diferença positiva entre os recursos arrecadados e as despesas realizadas em campanha, em espécie ou em bens;

II – os recursos arrecadados como de origem não identificada, inclusive os caracterizados pela não identificação do doador e(ou) por informação de números de identificação inválidos no Cadastro de Pessoa Física (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 21. Não poderá ser utilizado pelas frentes organizadas nenhum recurso arrecadado que não tenha identificação de origem.

Art. 22. Se, ao final do referendo, ocorrer sobra de recursos financeiros ou de bens e serviços estimáveis em dinheiro, em qualquer montante, esta deverá ser declarada na prestação de contas e será obrigatoriamente revertida ao Fundo Partidário, de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/95.

### **CAPÍTULO III DAS PEÇAS E DOCUMENTOS A SEREM APRESENTADOS**

Art. 23. A prestação de contas deverá conter as seguintes peças, ainda que não haja movimentação de recursos, financeiros ou não:

- I – ficha de qualificação da frente organizada;
- II – demonstração dos recursos arrecadados;
- III – demonstração das despesas pagas após o referendo;
- IV – demonstração das origens e aplicações dos recursos;
- V – demonstração do resultado da comercialização dos bens ou serviços;
- VI – extratos da conta bancária aberta em nome da frente organizada, demonstrando a movimentação financeira ocorrida em todo o período da campanha para o referendo;
- VII – comprovante de cancelamento do CNPJ aberto exclusivamente para identificar a frente organizada.

§ 1º A demonstração dos recursos arrecadados conterá todas as doações recebidas, devidamente identificadas, as quais, quando forem estimáveis em dinheiro, serão acompanhadas de notas explicativas com descrição, quantidade, valor unitário e avaliação pelos preços praticados no mercado, com indicação da origem da avaliação.

§ 2º A demonstração das despesas pagas após o referendo contemplará as obrigações contraídas até a data da sua realização, as quais deverão estar quitadas até a apresentação das contas.

§ 3º A demonstração das origens e aplicações dos recursos especificará aqueles descritos, respectivamente, nos arts. 9º e 15 destas instruções, e os recursos e os gastos não contemplados nas demais rubricas deverão ser discriminados na rubrica “Diversas a Especificar”, suficientemente detalhados, a fim de possibilitar a identificação da origem, da aplicação dos recursos e das eventuais sobras de campanha.

§ 4º A demonstração de resultado da comercialização dos bens ou serviços evidenciará:

- I – o período da comercialização ou realização de eventos;
- II – seu valor total;
- III – o valor da aquisição dos bens e serviços ou de seus insumos, ainda quando recebidos em doação;
- IV – as especificações necessárias à identificação da operação;
- V – o resultado líquido da comercialização.

§ 5º A conciliação bancária, contendo os débitos e os créditos ainda não lançados pelo banco, deverá ser apresentada quando houver diferença entre o saldo financeiro da demonstração das origens e aplicações dos recursos e o saldo bancário registrado em extrato, de forma a justificá-la.

§ 6º Os extratos bancários referidos no inciso VII do caput deste artigo deverão ser entregues em sua forma definitiva, sendo vedada a apresentação de extratos parciais, sem validade legal ou sujeitos a alteração.

§ 7º As peças referidas nos incisos I a VI do caput deste artigo serão entregues assinadas pelos representantes e pelo tesoureiro das frentes organizadas, após terem sido impressas por meio do sistema previsto no art. 27 destas instruções, sendo desnecessária a apresentação de mídia.

Art. 24. A comprovação da arrecadação em dinheiro prevista no art. 11 destas instruções será efetuada pela devida identificação da origem do recurso, inclusive por meio do CPF ou CNPJ do doador.

Art. 25. A comprovação das receitas decorrentes de arrecadação de bens e serviços estimáveis em dinheiro dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:

- I – nota fiscal de doação de bens ou serviços, quando o doador for pessoa jurídica;
- II – documentos fiscais emitidos em nome do doador, quando se tratar de bens ou serviços doados por pessoa física.

Art. 26. A comprovação dos gastos realizados pelas frentes organizadas deverá ser efetuada por documentação fiscal emitida em nome destas e apresentada no original ou por cópia autenticada, na espécie nota fiscal ou recibo, este último apenas nas hipóteses permitidas pela legislação fiscal.

### **CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 27. A prestação de contas poderá ser elaborada utilizando-se o Sistema de Prestação de Contas das Eleições 2010 (SPCE), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral e disponível no sítio do Tribunal Regional Eleitoral do Acre.

Parágrafo único. Na hipótese de não ser a prestação de contas elaborada por meio do Sistema de Prestação de Contas das Eleições 2010 (SPCE), esta poderá ser apresentada através de formulários próprios, desde que atenda ao disposto no artigo 23 desta resolução.

### **CAPÍTULO V DA ANÁLISE E JULGAMENTO DAS CONTAS**

Art. 28. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre poderá requisitar diretamente da frente organizada informações adicionais, bem como determinar diligências para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas.

Parágrafo único. Sempre que o atendimento de diligências implicar a alteração das peças a que se refere o art. 23 destas instruções, será obrigatória a apresentação da prestação de contas retificadora, mediante a impressão de novos formulários.

Art. 29. Emitido parecer técnico pela rejeição das contas ou pela aprovação das contas com ressalvas, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre abrirá vista dos autos à frente organizada, para manifestação em setenta e duas horas.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, havendo a emissão de novo parecer técnico que conclua pela existência de irregularidades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação à frente organizada, o Tribunal Regional Eleitoral do Acre abrirá novamente vista dos autos, para manifestação em igual prazo.

Art. 30. O Tribunal Regional Eleitoral do Acre verificará a regularidade das contas, decidindo:

I – pela aprovação das contas, quando estiverem regulares;

II – pela aprovação das contas com ressalvas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, não comprometam a regularidade das contas;

III – pela desaprovação das contas, quando constatadas falhas que, examinadas em conjunto, comprometam a regularidade das contas.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 31. Os responsáveis pelas frentes organizadas devem manter à disposição da Justiça Eleitoral, pelo prazo de cento e oitenta dias contados da decisão final que tiver julgado as contas, todos os documentos a elas concernentes, inclusive os relativos à movimentação dos recursos.

Art. 32. Os processos relativos às prestações de contas são públicos e podem ser livremente consultados pelos interessados, que poderão obter cópia de suas peças, respondendo pelos respectivos custos e pela utilização que derem aos documentos recebidos.

Art. 33. Os responsáveis pelas frentes organizadas ficarão sujeitos às penas capituladas no Código Eleitoral e no Código Penal.

Art. 34. Os partidos políticos devem informar, na respectiva prestação de contas anual do ano seguinte à consulta popular, eventuais gastos concernentes à realização do referendo.

Art. 35. Aplica-se, no que couber, a Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 36. Estas instruções entrarão em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em Rio Branco, 29 de setembro de 2010.

Desembargador **Arquilau de Castro Melo**  
Presidente e relator

Desembargadora **Eva Evangelista de Araújo Souza**  
Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral

Juíza **Denise Castelo Bonfim**  
Membro

Juiz **Marcelo Eduardo Rossitto Bassetto**  
Membro

Juiz **Laudivon de Oliveira Nogueira**  
Membro

Juíza **Arnete Souza Guimarães Batista**  
Membro

Juíza **Alexandrina Melo de Araújo**  
Membro

Dr. **Fernando José Piazenski**  
Procurador Regional Eleitoral

**ANEXO I**



**PODER  
JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA  
ELEITORAL**

REQUERIMENTO DE  
ABERTURA  
DE CONTA BANCÁRIA –  
REFERENDO 2010

**RACB**

**DADOS DA FRENTE ORGANIZADA**

NOME DA FRENTE ORGANIZADA:	
NOME DO REPRESENTANTE:	CPF DO REPRESENTANTE:
ENDEREÇO DO REPRESENTANTE:	ASSINATURA DO REPRESENTANTE:
NOME DO TESOUREIRO/SECRETÁRIO:	CPF DO TESOUREIRO/SECRETÁRIO:
ENDEREÇO DO TESOUREIRO/SECRETÁRIO:	ASSINATURA DO TESOUREIRO/SECRETÁRIO:

OBSERVAÇÕES:
--------------

**REQUERENTE**

NOME DO REQUERENTE:	CPF DO REQUERENTE:
ENDEREÇO DO REQUERENTE:	DATA: